



## NOTA JUSTIFICATIVA

### Regime jurídico das sociedades de locação financeira

*(Proposta de lei)*

A presente proposta de lei propõe redefinir o regime jurídico das sociedades de locação financeira e revogar o Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro. Tendo em conta que decorreram mais de 20 anos sobre a entrada em vigor do referido decreto-lei, em 1 de Janeiro de 1994, o mesmo já não satisfaz as necessidades de desenvolvimento do sector da locação financeira actual. Assim, havendo necessidade de acompanhar o desenvolvimento sócio-económico, torna-se necessário proceder à revisão e renovação do seu regime jurídico.

A redefinição do regime jurídico das sociedades de locação financeira tem por objecto regular a constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira e das filiais com propósito de locação financeira (artigo 1.º). No pressuposto de se manter a estabilidade do sector financeiro em geral, esta proposta de lei visa promover o desenvolvimento estável da actividade de locação financeira em Macau, oferecendo um amplo espaço ao seu desenvolvimento no âmbito da lei, atraindo mais sociedades de locação financeira do Interior da China e do exterior para se desenvolverem em Macau.

A presente proposta de lei consiste, principalmente, no seguinte:

1. A proposta de lei que redefine o regime jurídico das sociedades de locação financeira introduz o conceito de filiais com propósito de locação financeira e define, respectivamente, as sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira (artigo 2.º):

- 1) Segundo a definição, as sociedades de locação financeira são instituições financeiras que exercem actividades de locação financeira e deixam de ser consideradas como instituições de crédito, mas continuam a ficar sujeitas à supervisão financeira, sendo-lhes aplicáveis exigências menos rigorosas, distintas das aplicáveis às instituições de crédito;



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) As filiais com propósito de locação financeira são instituições financeiras cujo capital é integralmente detido por bancos ou por sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, tendo por objecto social a mera detenção e gestão de projectos específicos de locação financeira, ficando as filiais com propósito de locação financeira igualmente sujeitas à supervisão financeira;
- 3) O mero exercício de actividades gerais de locação, por exemplo, os serviços de aluguer de automóveis a curto prazo e de natureza de consumo, estes não estão compreendidos na actividade de locação financeira prevista na presente proposta de lei; essa actividade não está sujeita a supervisão financeira e a sociedade que exerça meramente actividades gerais de locação não é concedida licença de sociedade de locação financeira;
- 4) A definição na proposta de lei corresponde à definição do respectivo conceito previsto na Lei n.º 1/94/M, de 23 de Maio (Incentivos fiscais à locação financeira) que está neste momento em processo de revisão; esta correspondência permite a articulação entre as duas leis.

2. O artigo 889.º do Código Comercial dispõe sobre a noção de locação financeira. A proposta de lei prevê que as sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira apenas podem exercer as seguintes actividades: locação financeira; alienação e aceitação da cessão do bem locado; gestão da coisa locada; venda e tratamento da coisa locada; operações cambiais, *swaps* de taxa de câmbio e *swaps* de moeda necessárias ao exercício da actividade, bem como outras operações autorizadas pela Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM (n.º 1 do artigo 3.º).

3. Uma vez que as sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira não são instituições de crédito, é-lhes proibida a recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público (n.º 2 do artigo 3.º).

4. A disposição relativa à proibição a qualquer entidade que não tenha sido autorizada nos termos da presente lei ou que não tenha notificado a AMCM da inclusão na sua denominação ou uso no exercício da sua actividade, de palavras que indiquem ou insinuem que o seu objecto social é a actividade de locação financeira, é igual à disposição prevista no Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro (artigo 4.º).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. A constituição das sociedades de locação financeira depende de autorização prévia do Chefe do Executivo, a conceder por ordem executiva, depois de ouvida a AMCM, sendo esta disposição igual à consagrada no Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro (artigo 5.º).

6. A proposta de lei que redefine o regime jurídico das sociedades de locação financeira permite que a sociedade de locação financeira seja constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas (artigo 6.º).

7. A proposta de lei reduz, de forma adequada, a exigência relativa ao capital social mínimo da sociedade de locação financeira, de 30 000 000 patacas para 10 000 000 patacas (artigo 7.º).

8. A proposta de lei reduz ainda, de forma adequada, a exigência quanto à composição do órgão de administração: poderá ter apenas um membro, que deve residir na RAEM. Essa disposição tem por fim evitar que as instituições financeiras desta espécie sejam meramente as designadas por “empresas fictícias”. Esta exigência poderá criar um benefício essencial para a economia da RAEM (artigo 14.º).

9. A proposta de lei define claramente a constituição e a notificação das filiais com propósito de locação financeira. Só os bancos e as sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na RAEM podem estabelecer, na RAEM, filiais com propósito de locação financeira, ficando estas filiais apenas sujeitas à notificação prévia por escrito à AMCM (artigos 20.º e 21.º).

10. Além disso, a sociedade de locação financeira deixa de ser considerada como uma instituição de crédito, pelo que algumas das disposições aplicáveis às instituições de crédito e previstas no Regime jurídico do sistema financeiro não se aplicam às sociedades de locação financeira previstas na presente proposta de lei; no entanto, algumas disposições que regulam as instituições financeiras gerais, previstas no referido regime, continuam a ser aplicáveis e são introduzidas nesta proposta de lei. Tais disposições serão, de novo, estabelecidas na proposta de lei, após o correspondente aperfeiçoamento (artigos 8.º a 19.º).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

11. A proposta de lei redefine ainda o regime sancionatório aplicável às sociedades de locação financeira e às filiais com propósito de locação financeira (artigos 22.º a 28.º), ficando a dimensão da multa a aplicar às infrações administrativas condicionada a tratamento distinto, em diferentes graus, consoante o nível de gravidade de cada infração:

- 1) A violação do artigo 4.º (Uso de denominação), do n.º 1 do artigo 9.º (Obrigatoriedade de registo especial), do artigo 11.º (Prazo para apresentação do requerimento de registo especial), dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º (Remessa dos elementos contabilísticos), do artigo 18.º (Alteração aos estatutos) e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º (Notificação a concretizar após a constituição das filiais com propósito de locação financeira) conduz à aplicação da multa de 10 000 patacas a 500 000 patacas;
- 2) A violação do n.º 2 do artigo 3.º (Operações permitidas), do n.º 1 do artigo 12.º (Participação dos sócios qualificados), do artigo 14.º (Órgão de administração), do artigo 15.º (Contabilidade e controlo interno), do artigo 17.º (Constituição de subsidiárias e participações em outras sociedades) e do n.º 1 do artigo 21.º (Notificação prévia sobre a constituição de filiais com propósito de locação financeira) conduz à aplicação da multa de 100 000 patacas a 2 000 000 patacas;
- 3) A violação do n.º 4 do artigo 5.º (A prática não autorizada de operações reservadas às sociedades de locação financeira na RAEM) conduz à aplicação da multa de 500 000 patacas a 5 000 000 patacas.

12. Deverá ter-se em conta que a sociedade de locação financeira deixa de ser considerada como uma instituição de crédito, passando a considerar-se uma instituição financeira, devendo por isso, proceder-se à alteração do artigo 15.º do Regime jurídico do sistema financeiro (artigo 30.º).